



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE LEI PMC Nº 066/2021**

**AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER**

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de Projeto de Lei proposto pelo Ilustre Prefeito do Município de Cariacica, que **Dispõe sobre a revogação da Lei Municipal nº 4.876/2021, que autorizou a Prefeitura Municipal de Cariacica a conceder bem público municipal que especifica a Associação de Catadores de Caranguejo da Grande Nova Rosa da Penha – ASCARPENHA, e dá outras providências.**

A proposta em pauta veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em conformidade com o artigo 75 do Regimento Interno desta augusta Casa de Leis, para análise dos aspectos de sua competência, no que tange a legalidade da proposta em debate.

No escopo do Desígnio o autor descreve que tem por finalidade a revogação da Lei Municipal nº 4.876/2011, que conferiu ao Poder Executivo Municipal a permissão para conceder o uso de determinado bem público à Associação de Catadores de Caranguejo da Grande Nova Rosa da Penha.

No entanto, em 21/11/2013, ou seja, momento posterior à aprovação da Lei nº 4.876/2011, ocorreu uma retificação no registro do imóvel, por parte do Cartório de Registro de Imóveis de Cariacica, visto que a autoridade competente verificou um erro material ao inserir a qualificação do proprietário, ou seja, foi identificado que o proprietário do bem era o Estado do Espírito Santo, e não o Município de Cariacica.

Insta salientar que o erro material se deu por parte do Cartório sem qualquer participação da Administração Pública Municipal.

Noutra vertente, é avultoso salientar que é de competência do Poder Executivo Municipal, em propor a matéria deste porte, para ser analisada por este Poder Legislativo.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Prosseguindo, no que tange ao prosseguimento da propositura em destaque, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Por fim, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, usando de suas prerogativas regimentais, e fundamentada no artigo 75 da Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, e estando convenientemente reunida, e após debates e considerações, **opina pela legalidade da proposta em debate**, entendendo não haver qualquer impeditivo legal para seu real prosseguimento, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário deste honroso Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santório, em 10 de dezembro de 2021.

---

**ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA  
RELATOR C.L.J.R.F.**

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Poder Legislativo, após suas assinaturas os Presidentes e Secretário concordando com o respectivo Relator.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

---

**VEREADOR LEO DO IAPI  
PRESIDENTE C.L.J.R.F.**

---

**VEREADOR LEI  
SECRETARIO C.L.J.R.F.**

